AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991049 - RS(2025/0261935-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SETA SA EXTRATIVA TANINO DE ACACIA
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
		JAQUELINE FRANCESCHETTI - RS056212
AGRAVADO	:	GRIZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO GRIZA
AGRAVADO	:	SANDRA ELIETE DE OLIVEIRA GRIZA
ADVOGADO	:	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS029414

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. "[...] *1. A jurisprudência do STJ estabelece que o princípio da menor onerosidade da execução deve ser harmonizado com o princípio da efetividade, preservando o interesse do credor. 2. No caso, a penhora de parte do faturamento da empresa recorrente foi mantida como medida eficaz para o cumprimento da sentença, dado o insucesso na satisfação da dívida por mais de cinco anos. 3. A agravante não apresentou alternativa menos onerosa e mais eficaz, desrespeitando o artigo 805, parágrafo único, do CPC. 4. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em recurso*

Documento eletrônico VDA54862784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 11:00:55
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 1ea056e9-b711-4f3d-8785-004d4ef32ebf

especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial" (AREsp n. 2.961.427/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54862784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 11:00:55
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 1ea056e9-b711-4f3d-8785-004d4ef32ebf

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991049 - RS(2025/0261935-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SETA SA EXTRATIVA TANINO DE ACACIA
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
		JAQUELINE FRANCESCHETTI - RS056212
AGRAVADO	:	GRIZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO GRIZA
AGRAVADO	:	SANDRA ELIETE DE OLIVEIRA GRIZA
ADVOGADO	:	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS029414

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. "[...] *1. A jurisprudência do STJ estabelece que o princípio da menor onerosidade da execução deve ser harmonizado com o princípio da efetividade, preservando o interesse do credor. 2. No caso, a penhora de parte do faturamento da empresa recorrente foi mantida como medida eficaz para o cumprimento da sentença, dado o insucesso na satisfação da dívida por mais de cinco anos. 3. A agravante não apresentou alternativa menos onerosa e mais eficaz, desrespeitando o artigo 805, parágrafo único, do CPC. 4. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em recurso*

Documento eletrônico VDA54155932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/02/2026 19:01:06
Código de Controle do Documento: e6f347f3-c41c-4c19-8d4f-06ce9356b468

especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial" (AREsp n. 2.961.427/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação do dever de fundamentação, e (ii) incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 117-122).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 64):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 15% SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EXECUTADA. REQUISITOS DO TEMA 769/STJ OBSERVADOS NO CASO CONCRETO. REJEIÇÃO DOS BENS IMÓVEIS OFERECIDOS PELA DEVEDORA. DECISÃO FUNDAMENTADA E PRECLUSA NO PROCESSO. INDICATIVO DE QUE A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO SEJA A FORMA MAIS EFICAZ PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. MITIGAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ARTIGO 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCENTUAL MANTIDO, PORQUANTO AUSENTE COMPROVAÇÃO DE RISCO PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DECISÃO MANTIDA.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 75-78).

Nas razões do recurso especial (fls. 80-100), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, aduzindo que ofertou bens adicionais à penhora e a rejeição a esses bens não se deu através de decisão devidamente fundamentada, pois o juízo *a quo* se limitou "*a utilizar a fundamentação aplicada para refutar os primeiros imóveis ofertados pela SETA para, também, afirmar que tais bens seriam de difícil alienação*" (fl. 94); e

(ii) arts. 805 e 866 do CPC, sob o argumento de que "*não restaram atendidos, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 866 do CPC*" (fl. 98), ante a existência de outros bens da parte recorrente para serem levados à penhora. Ademais, a violação do art. 80 do CPC teria ocorrido ante a determinação de "*prosseguimento da execução da forma mais gravosa à recorrente, devedora, na medida em que não observou a existência de outros bens indicados à penhora*" (fl. 98).

Documento eletrônico VDA54155932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/02/2026 19:01:06
Código de Controle do Documento: e6f347f3-c41c-4c19-8d4f-06ce9356b468

.No agravo (fls. 125-143), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 145-158).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente se insurge contra a decisão de penhora sobre o faturamento da empresa mesmo existindo bens penhoráveis, em sede de execução.

Inicialmente, registro que foi negado seguimento ao recurso especial, no que tange ao "TEMA 769 do STJ (REsps 1835864/SP, 1666542/SP e 1835865/SP)" (fl. 121), o que impede o conhecimento da insurgência.

Em relação à alegação de violação do dever de fundamentação, observa-se que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à decisão que refutou os bens oferecidos em penhora e deferiu a penhora de percentual do faturamento da empresa, a Corte local assim se pronunciou (fls. 62-63):

> Estou negando provimento ao recurso e confirmando a determinação de penhora sobre o faturamento da executada, nos exatos termos da decisão bem lançada pelo digno magistrado, Dr. Maurício da Rosa Ávila.
>
> Ciente da orientação jurisprudencial firmada no recurso repetitivo Tema 769/STJ, verifica-se que a decisão judicial atendeu a todos os requisitos firmados no precedente paradigma, em que fixadas as seguintes teses:
>
> > I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;
> >
> > II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015) , justificando-a por decisão devidamente fundamentada;
> >
> > III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;
> >
> > IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se

Documento eletrônico VDA54155932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/02/2026 19:01:06
Código de Controle do Documento: e6f347f3-c41c-4c19-8d4f-06ce9356b468

reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

No caso concreto, a execução tramita desde 2015; o débito supera a importância de R$10 milhões de reais; e os bens imóveis oferecidos já foram rejeitados pelo juízo, em decisão preclusa no processo, tudo a recomendar o deferimento da penhora sobre o faturamento, conclusão que não se altera, mesmo com a indicação de mais bens imóveis pela executada (ev.364).

Convém relembrar-se que já houve a expropriação de imóvel da ré, procedimento que levou anos para ser concluído, despendendo preciosos recursos e tempo para o adimplemento apenas parcial da dívida, fato que já foi apontado pelo julgador de primeira instância, na decisão do evento 300.1, cujo trecho segue reproduzido:

(...)

O argumento da devedora de que ofereceu imóveis, avaliados em R$ 9.800.000,00 (matrículas nº 3102, 5335, 5336, 20787, 20788, 20789 e 10.319, do Registro de Imóveis de Estância Velha/RS), que garantiriam a execução e tornariam injustificável o bloqueio de valores, não procede. Isto porque a presente execução iniciou-se em 2015, sem que tenha sido adimplido o débito, ou sido demonstrado pela executada efetivo interesse no pagamento voluntário.

Como bem aponta a parte credora, o imóvel anteriormente oferecido para pagamento, neste feito, após sua arrematação judicial em 27/11/2017 (evento 34, OUT50), demorou cerca de 5 anos para redundar em pagamento da dívida, diante da apresentação de ação rescisória e embargos à arrematação pelo devedor (evento 34, OUT57). Embora decorrente do legítimo direito de defesa do devedor, tal fato demonstra que é legítima a incerteza do credor quanto à efetividade da garantia representada pelos imóveis ora oferecidos pela executada. Outrossim, há dúvidas quanto à liquidez de parte dos imóveis, uma vez que a exequente alega estarem em áreas de difícil utilização e comercialização.

(...)

Acrescenta-se que tal decisão restou mantida por este Colegiado, no julgamento do agravo de instrumento n. 5162922-87.2023.8.21.7000, já transitado em julgado.

Dessa forma, tudo indica que a penhora sobre o faturamento seja a medida mais efetiva para a satisfação da obrigação, não se verificando alternativa mais eficaz para a exequente e menos gravosa para a executada, do que se deduz a possibilidade de mitigação da ordem preferencial de penhoras estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Relativamente ao percentual adotado para a constrição, registra-se que a decisão não ultrapassou os limites do pedido (ev. 355.1), em que postulada a penhora “no percentual não inferior a 10% sobre o faturamento bruto ao mês, até atingir o valor total devido”, sendo deferida a constrição de 15% do faturamento líquido da executada.

Não há comprovação de que tal percentual possa inviabilizar as atividades empresariais, sopesando-se que o parecer contábil e financeiro anexado ao processo (ev. 364.7), constitui mera declaração da contadora da empresa, desprovida de dados técnicos e contábeis capazes de amparar a conclusão exposta no nominado “parecer”, nada tendo sido juntado a título de comprovação, como balanço patrimonial, balancetes e demonstrativos contábeis da empresa recorrente.

Nessa linha, o fato de ter havido pretérita penhora de faturamento da requerida, no percentual estabelecido de 1% do faturamento líquido (agravo de instrumento n. 70034456301, ev.1.2), não lhe garante direito à redução

Documento eletrônico VDA54155932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/02/2026 19:01:06
Código de Controle do Documento: e6f347f3-c41c-4c19-8d4f-06ce9356b468

> do percentual deferido na decisão agravada, pois ausente demonstração pontual de que a constrição possa obstaculizar a atividade empresarial da agravante, tese que não ultrapassou o terreno da mera alegação.
>
> Com essas considerações, então, ponderada a inexistência de outros meios mais eficazes para o adimplemento da obrigação, estou confirmando a decisão que determinou a penhora de 15% do faturamento líquido da executada Seta S/A.

Assim, não se constatam os vícios alegados, pois o indeferimento da penhora sobre os imóveis não se deu apenas por negativa do credor, mas diversas outras razões, conforme acima exposto: longo tempo de tramitação do processo e dificuldade de alienação de imóvel penhorado anteriormente, com gastos consideráveis de tempo e recurso, entre outros fatores.

Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com omissão ou deficiência na prestação jurisdicional.

No que se refere à suposta violação dos arts. 805 e 866 do CPC, melhor sorte não socorre à parte recorrente, pois a decisão objurgada, que autorizou a penhora sobre o faturamento da empresa em detrimento de outras formas de penhora com observância das cautelas legais, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FATURAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. A jurisprudência do STJ estabelece que o princípio da menor onerosidade da execução deve ser harmonizado com o princípio da efetividade, preservando o interesse do credor.
>
> 2. No caso, a penhora de parte do faturamento da empresa recorrente foi mantida como medida eficaz para o cumprimento da sentença, dado o insucesso na satisfação da dívida por mais de cinco anos.
>
> 3. A agravante não apresentou alternativa menos onerosa e mais eficaz, desrespeitando o artigo 805, parágrafo único, do CPC.
>
> 4. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.961.427/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

E também:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Documento eletrônico VDA54155932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/02/2026 19:01:06
Código de Controle do Documento: e6f347f3-c41c-4c19-8d4f-06ce9356b468

> INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, de que a penhora sobre o faturamento bruto da empresa colocaria em risco a atividade empresarial, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.050.671/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 23/8/2017.)

Dessa forma, incide a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, é de consignar que, rever a conclusão do acórdão quanto à possibilidade da penhora de percentual do faturamento da parte recorrente/devedora, demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54155932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/02/2026 19:01:06
Código de Controle do Documento: e6f347f3-c41c-4c19-8d4f-06ce9356b468

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.991.049 / RS

Número Registro: 2025/0261935-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51460973420248217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SETA SA EXTRATIVA TANINO DE ACACIA
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
		JAQUELINE FRANCESCHETTI - RS056212
AGRAVADO	:	GRIZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO GRIZA
AGRAVADO	:	SANDRA ELIETE DE OLIVEIRA GRIZA
ADVOGADO	:	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS029414

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54847960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:17:39
Código de Controle do Documento: df5821e1-887e-4905-bcc4-00259da57ae6

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:17:39
Código de Controle do Documento: df5821e1-887e-4905-bcc4-00259da57ae6